

DECISÃO N° 3258227

Processo nº 25351.100548/2024-85

AIS nº 0312137242 - PVPAF - CAMPINAS - SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A

A empresa **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A** foi autuada em 13/03/2024 por descumprir as Boas Práticas de Limpeza e Desinfecção, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/07/2024 (SEI 3088824), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3098433), alegando, em suma, que está ausente o requisito do inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/77, devendo ser declarada a nulidade do AIS, por vício essencial à forma. Menciona a ausência denexo causal para a responsabilização da Concessionária, uma vez que a prestação dos referidos serviços é realizada pela empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., com quem a Autuada mantém o respectivo contrato de prestação de serviços que estabelece o escopo das atividades realizadas, as especificações técnicas e responsabilidades regulatórias relacionadas à coleta, transporte e destinação de resíduos. Garante que são realizadas verificações e fiscalizações periódicas acerca das atividades realizadas pela empresa contratada. Esclarece que, em conjunto com a contratada, suspendeu a lavagem manual dos contêineres desde maio de 2024, medida adotada em data anterior ao recebimento da notificação da infração, sendo atualmente realizado por higienização mecanizada. Diz estar construindo uma central de resíduos para alocar os contêineres, com o objetivo de assegurar o acondicionamento correto dos resíduos e estabelecer um local adequado para executar a higienização manual de contêineres (lavagem externa).

Salienta tratar-se de situação isolada e pontual, que não reflete sua conduta em relação à conformidade regulatória, uma vez que sempre cumpre rigorosamente os procedimentos e regulamentos internos para garantir que todas as etapas de suas

operações estejam conforme as regras da ANVISA. Requer o arquivamento do AIS, sendo oportunizado à Autuada requerimento de Termo de Compromisso, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (SEI 3098433).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/09/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que, embora a Autuada tenha terceirizado os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos para a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., isso não a exime de sua responsabilidade. Esclarece que a responsabilidade por garantir o cumprimento das normas sanitárias é solidária e objetiva, especialmente no contexto de saúde pública e vigilância sanitária, devendo a Autuada fiscalizar a atuação de seus contratados, garantindo que as práticas estejam em conformidade com as exigências legais e regulatórias. Salaria que a falha na fiscalização ou a negligência no acompanhamento dos serviços prestados configuram uma omissão relevante, que gera nexos causal suficiente para sua responsabilização. Ressalta que a simples adoção de medidas corretivas após a autuação não exime a Concessionária de responsabilidade pelos danos causados até aquele momento. Nota que, pelas fiscalizações corriqueiras da ANVISA pelo sítio aeroportuário, as verificações realizadas pela empresa não são suficientes para garantir o cumprimento das normas sanitárias, cabendo a ela melhorar suas fiscalizações sobre o tema, uma vez que a irregularidade foi facilmente identificada pelo fiscal sanitário.

Conclui que apesar de a empresa não ter realizado diretamente a lavagem dos contêineres, é de sua responsabilidade eleger e contratar empresas que executem as tarefas respeitando a legislação sanitária, pois caso contrário, responderá pela infração por ela praticada, tendo em vista sua participação na eleição de uma empresa que atua de forma contrária à legislação, o que caracteriza culpa pela má escolha (*culpa in eligendo*), configurando, pois sua culpabilidade ao concorrer para prática da infração em comento. Aconselha que a Concessionária deveria ter tomado medidas preventivas eficazes e garantido que a empresa contratada cumprisse rigorosamente as normas sanitárias, o que não ocorreu, gerando nexos causal suficiente para sua responsabilização. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3117517).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No que se refere à alegação de nulidade, registre-se que o Auto de Infração foi lavrado na sede da PVPAF Campinas e devidamente enviado à empresa por A.R. (Aviso de Recebimento dos Correios) - SEI 3088824, não gerando qualquer nulidade nesse sentido. A assinatura da Autuada é necessária nos casos de autuação no local da infração, mas não foi o caso.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento SEI 2994902, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Acerca da alegação da Autuada apontando ter agido de boa-fé na tentativa de solucionar as dificuldades enfrentadas, destaco que a boa-fé deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei n. 6.437/77.

Cabe salientar que o fato de a empresa ter adotado condutas a fim de dirimir a situação não exclui a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade, que deve guardar adequação e proporcionalidade ao caso concreto.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta

infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3258199), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3193852) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI 3117517).

Importante frisar que a certidão de reincidência - SEI 3193852 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.667900/2012-28) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 06/11/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3258227** e o código CRC **70F1D427**.
